PROCESSO : 000013/2016
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Lagarto
ASSUNTO : 071 – Recurso de Reconsideração
RECORRENTE : Ministério Público de Contas
RECORRIDO : Jerônimo de Oliveira Reis
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 867/2021
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

ACÓRDÃO TC Nº 420 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Lagarto. Manutenção da Decisão de Arquivamento. Pelo Improvimento do Recurso. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Ministério Público de Contas, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 16 de novembro de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/12/2021 11:32:21
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/12/2021 09:03:26

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão TC Nº 28.366/2015 – Primeira Câmara, emitida nos autos do Processo TC Nº 93698/2000.

A Decisão combatida julgou pelo Arquivamento do Relatório de Inspeção realizado na Prefeitura Municipal de Lagarto, atinente ao período de janeiro a dezembro de 1999, de responsabilidade de Jerônimo de Oliveira Reis, por entender o período como iliquidável, em razão do longo decurso do tempo entre a realização da inspeção e a citação válida do gestor.

Em suas razões recursais, o Recorrente alegou que o retardamento procedimental não ensejou efetivo prejuízo à defesa do gestor e, por fim, pleiteou pelo provimento do recurso interposto para que fosse reformada a Decisão ora profligada, condenando o gestor ao ressarcimento do montante de R$ 66.258,20 (sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), bem como determinando à Prefeitura de Lagarto a devolução ao FUNDEB do valor de R$ 2.035,00 (dois mil e trinta e cinco reais).

Devidamente admitido (fl. 125), ao Recorrido foi garantido o direito ao contraditório, mediante a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de contrarrazões.

Todavia, embora chamado a se manifestar, através do Mandado de Citação nº 128/2018 (fl. 134), o Recorrido manteve-se inerte.

Instada a apresentar Parecer meritório, a Coordenadoria Jurídica concluiu pelo Não Provimento das razões deduzidas pelo Recorrente, dada ausência de substratos fáticos suficientes a alterar as conclusões consignadas através da Decisão vergastada (fls. 140/144).

Por fim, o *douto* Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer de n° 867/2021 (fls. 149/154), manifestou-se pelo Provimento do Recurso para que seja reformada a Decisão atacada.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/12/2021 11:32:21
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/12/2021 09:03:26

VOTO DA RELATORA

Preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível.

No mérito, verifico que o Processo originário versa sobre o Relatório de Inspeção, referente ao período de janeiro a dezembro de 1999, atinente ao Processo TC 93698/2000.

Primeiramente, considero válido fazer uma breve cronologia processual para melhor esclarecimento e elucidação fática.

O julgamento inicial do Relatório em análise deu-se em outubro de 2001, através da Decisão TC Nº 17304 – Primeira Câmara, que certificou a existência de irregularidades e condenou o gestor em glosa e recomposição de verbas relativas ao FUNDEB.

Em junho de 2006, o gestor interpôs Recurso de Revisão requerendo a anulação da Decisão supramencionada sob o fundamento de restrição à ampla defesa.

Em maio de 2011, a Decisão originária fora declarada nula em razão de que o gestor não havia sido corretamente citado nos autos originários.

Reaberto o prazo, o Processo foi julgado pelo Arquivamento, através da Decisão TC Nº 28.366/2015 – Primeira Câmara, em razão do longo lapso temporal entre a realização do Relatório de Inspeção e a citação válida do gestor (13 anos), o que resultou em iliquidez.

Pois bem. Em consulta aos autos, percebo que em suas razões recursais o Ministério Público de Contas não apresentou qualquer elemento fático ou jurídico novos, limitando-se a negar genericamente a conclusão proferida por esta Corte de Contas, senão vejamos:

O Recorrente afirma que não obstante as falhas formais na expedição da primeira citação anulada, o retardamento processual não gerou efetivo prejuízo à defesa do gestor, pois o mesmo compareceu espontaneamente ao Processo, demonstrando ter tomado conhecimento das irregularidades que lhes foram imputadas.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/12/2021 11:32:21
Arquivo assinado digitalmente por LIVIA DO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/12/2021 09:02:21

No entanto, como dito, o Processo originário trata de fatos ocorridos em 1999 e que somente teve sua Decisão final proferida em novembro de 2015, ou seja, aproximadamente 16 (dezesseis) anos após sua instauração.

Inevitável é o entendimento de que o lapso temporal decorrido prejudica diretamente uma possível instrução processual pautada nos princípios constitucionais.

No caso dos autos, a citação válida do processo originário se deu 13 (treze) anos após a ocorrência do fato gerador, o que afronta materialmente a possibilidade de defesa da parte.

Porém, vale destacar que esta Relatora não foi a responsável pelo atraso no julgamento do feito, tendo em vista que só tomou posse no cargo de Conselheira deste Tribunal no ano de 2014.

Por fim, parece-me claro que a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe já firmou posicionamento uníssono neste sentido:

> ACÓRDÃO TC Nº 3073-PLENO
> EMENTA: Recurso de Reconsideração Prefeitura Municipal de Tobias Barreto. Citação válida após quase 07 (sete) anos da data em que a Denúncia foi protocolada. Impossibilidade de defesa.
> Pela nulidade da decisão exarada na denúncia, em virtude da violação a princípios constitucionais. Iliquidez. Arquivamento do processo de origem. Recurso Provido.
> (Recurso de Reconsideração n° 001826/2013, Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Cons. Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, julgado em 06/08/2015).
>
> ACÓRDÃO TC Nº 203-PRIMEIRA CÂMARA
> EMENTA - Recurso de Reconsideração. Prefeitura municipal de Itabaiana. Análise dos efeitos legais de sentenças trabalhistas.
> Ausência de documentação apta a comprovar a exata data da contratação ou exoneração dos servidores. O controle externo, quando se permite diligenciar, requerer documentos ou citar os responsáveis, possuir direito (pretensão) relativo a um bem da vida obtido mediante uma prestação positiva ou negativa de outrem.
> Inviabilidade da exigência de documentação, diligência ou citação do gestor quando configurada a prescrição. Prestação que só pode ser exercida mediante uma pretensão que, se não realizada no prazo ilegal, está sujeita à prescrição. Tempo de serviço que excede um mandato ou período de gestão. Irrazoabilidade ao indicar como responsável tão somente aquele em cuja gestão houve nomeação do servidor. Ausência de dolo específico na contratação. Iliquidez das

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/12/2021 11:32:21
Arquivo assinado digitalmente por ANDRE LUIZ DOS SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/12/2021 09:03:26

> contas. Conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo provimento. Arquivamento dos autos originários com base no artigo 44 da LC n° 205/2011. Decisão por maioria.
> (Recurso de Reconsideração n° 01785/2008, Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Cons. Clóvis Barbosa de Melo, julgado em 17/12/2013).
>
> DECISÃO TC Nº 26807-PRIMEIRA CÂMARA
> EMENTA - Secretaria de Estado de Saúde. Contas de Recurso do Convênio n°. 29/1998. Comprovação das despesas recebidas.
> Ausência de documentação e atraso na prestação de contas. Notificação tardia da gestora responsável. Longo lapso temporal de instrução do processo. Desobediência ao princípio do devido processo legal. Impossibilidade do julgamento de mérito. Pelo Arquivamento, ante a iliquidez das contas. Decisão unânime.

Subsidiariamente, apesar de reconhecer a questão preliminar de iliquidez abordada acima e que ensejou o arquivamento do presente feito, por amor ao debate, considero interessante me debruçar sobre a falha, aduzida pelo Recorrente, relativa ao excesso no pagamento do subsídio pago ao Prefeito e do Vice-Prefeito. Explico:

Tal falha não merece punição específica ao Prefeito ou Vice-Prefeito, pois trata de ato legislativo realizado em mandato anterior. No caso dos autos, os subsídios pagos aos mencionados gestores foram estabelecidos pelo Decreto Legislativo nº 01196, de 29 de agosto de 1996, que assim define em seus artigos 1º e 2º:

> Art. 1º- A remuneração do Prefeito Municipal, para o exercício do cargo, no período que vai de 1o de janeiro de 1997 a 31 de dezembro de 2000, será equivalente a 03 (três) vezes a remuneração do vereador, e quanto a do Vice-Prefeito corresponderá a 2/3 (dois terços) da fixada para o Prefeito.
> Parágrafo único- Para efeito do cálculo da remuneração do Prefeito, levar-se-á em conta o que for, efetivamente, percebido pelos Senhores Vereadores, em cada mês.
> Art. 2º - O Prefeito Municipal terá, mensalmente, uma verba de representação do Poder Executivo, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração do cargo.

É bem verdade que esta Casa, em recentes julgamentos, vem adotando o entendimento do Excelentíssimo Conselheiro Ulices de Andrade Filho e do *douto*

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/12/2021 11:32:21
Arquivo assinado digitalmente por LIVIA DO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/12/2021 09:03:26

Procurador José Sérgio Monte Alegre, em que se há lei autorizando o pagamento, há um "suporte legal" para este fim.

Entendimento este, inclusive, ratificado pelo Pleno quando do julgamento do Processo TC Nº 001740/2007, na Decisão Nº 18415, publicada em 10/07/2014, a qual transcreverei parte:

> Considerando que o ilustre Conselheiro Ulices de Andrade Filho pediu vista dos autos, e, na Sessão Plenária do dia 05/06/2014 apresentou divergência com relação à glosa e multa sobre glosa imputada à interessada; afirmou que existe a Lei Municipal nº 108 de 27 de setembro de 2004 fixando os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Canindé de São Francisco, não havendo qualquer participação da gestora na valoração do seu subsídio, razão pela qual entende que descabe a punição à gestora;
>
> Considerando que, neste aspecto, e diante do acima exposto, há de rever o posicionamento anterior de acompanhar in totum as conclusões tanto da coordenadoria quanto do MPE, uma vez que, de fato, o gestor não deve ser punido quando estiver agindo com base na legislação municipal atinente à matéria específica, tendo em vista o princípio da presunção de constitucionalidade da lei. Na mesa linha de intelecção, entendemos que também descabe, in casu, a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, posto que para configurar improbidade administrativa haveria de restar comprovado o dolo e a má-fé da gestora, não sendo o casão que ora se apresenta.

Sobre esta temática ainda, cumpre destacar o Parecer Técnico nº 072005/DITEC, que fora aprovado pelo Plenário desta Corte, que concluiu que se a fixação for inconstitucional, deverá ser apreciada em Processo próprio, sendo que a Lei somente perderia seus efeitos após a declaração de inconstitucionalidade.

Desta forma, considero que o apontamento em análise não encontra guarida na jurisprudência desta Corte de Contas e, portanto, não merece prosperar.

Ante todo o exposto, em respeito aos princípios norteadores da administração pública, principalmente os da ampla defesa e da razoável duração do processo previstos na Carta Magna, entendo, em consonância com a Coordenadoria Jurídica, pelo Improvimento da presente peça recursal.

Assim, conheço do Recurso de Reconsideração por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível e, no mérito, VOTO pelo seu IMPROVIMENTO,

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/12/2021 11:32:21
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/12/2021 09:03:26

mantendo *in totum* a Decisão TC Nº 28366/2015–Primeira Câmara, emitida nos autos do Processo TC Nº 093698/2000.

Pelo Improvimento do Recurso de Reconsideração. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 867/2021, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Cameral, realizada no dia 16 de novembro de 2021, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para, no mérito, julgar pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo *in totum* a Decisão TC Nº 28366/2015 – Primeira Câmara, emitida nos autos do Processo TC Nº 093698/2000.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora), **Maria Angélica Guimarães Marinho** e **Luis Alberto Meneses,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **José Sérgio Monte Alegre.**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/12/2021 11:32:21
Arquivo assinado digitalmente por LUCIANO DO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/12/2021 09:03:26

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **07 de dezembro de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/12/2021 11:32:21
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/12/2021 09:0[illegible]